



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 301/14:**

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 62.273.812,98 para pagamentos das despesas relacionadas com a contraída junto da Agência Atlântida.

Decreto Presidencial n.º 302/14:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 234.009.138,00 para o pagamento das despesas relacionadas com a conclusão do Projecto de Reabilitação da Casa Pia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 303/14:

Aprova com emenda o Contrato de Investimento Mineiro celebrado entre a Endiama Mining, Lda e a Alrosa Overseas, S.A., para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários de diamantes e minerais acessórios.

Despacho Presidencial n.º 219/14:

Delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos Membros do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Despacho Presidencial n.º 220/14:

Aprova o Protocolo de Entendimento entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil para o financiamento de exportações de bens e serviços brasileiros para as micro, pequenas e médias empresas angolanas e autoriza o Ministro das Finanças, com poderes para subdelegar, a proceder a assinatura do referido protocolo e a constituir um depósito de USD 50.000.000,00, a título de contra garantia no Banco do Brasil S.A., e demais documentação necessária para a sua concretização.

Despacho Presidencial n.º 221/14:

Cria a Comissão Interministerial para Organização e Funcionamento do Ministério das Relações Exteriores, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, coadjuvado pelo Ministro das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 1576/14:**

Constitui o Conselho Técnico Aduaneiro com os peritos Sousa Luís Francisco, Leonilde Clementina Galiano de Sousa e Silva, Júlio Miguel Moreira de Carvalho e Gilberto António Ngungui.

Ministério do Ensino Superior**Despacho n.º 1577/14:**

Determina que o estabelecimento designado «Faculdade de Agudo (FAAG)», não está autorizado nos termos da Lei a funcionar como Instituição de Ensino Superior.

Despacho n.º 1578/14:

Cria a Comissão encarregue de proceder a coordenação da gestão dos projectos afectos ao Plano Nacional de Formação de Quadros a nível deste Ministério, coordenado por João da Cruz Kundongende. — Revoga o Despacho n.º 1146/14, de 19 de Maio.

Despacho n.º 1579/14:

Cria a Comissão Instaladora encarregue de criar as condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais para a instalação de uma Academia de Estudos Avançados, coordenada por José Pedro Domingos. — Revoga o Despacho n.º 1063/13, de 3 de Maio.

Ministério da Cultura**Despacho n.º 1580/14:**

Autoriza a abertura do procedimento concursal para a construção da empreitada de construção da Aldeia do Museu do Dundo e constitui a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do mesmo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 301/14
de 18 de Novembro**

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2014, para o suporte das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental - Agência Nacional para o Investimento Privado;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas na alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 62.273.812,98 (sessenta e dois milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e doze Kwanzas e noventa e oito cêntimos), para pagamento das despesas relacionadas com a dívida contraída junto da Agência Atlântida.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental — Agência Nacional para o Investimento Privado.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 302/14
de 18 de Novembro**

Havendo necessidade de proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2014, para o suporte das despesas de Investimento da Unidade Orçamental — Ministério da Assistência e Reinserção Social;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares são autorizados por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 234.009.138,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, nove mil e cento e trinta e oito Kwanzas), para o pagamento das despesas relacionadas com a conclusão do Projecto de Reabilitação da Casa Pia.

ARTIGO 2.º
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 303/14
de 18 de Novembro

Considerando que o Programa de Aumento da Produção de Diamantes constitui um dos instrumentos operativos da Estratégia Nacional de Diamantes até ao ano de 2025 e tem como metas o aumento e ampliação da produção deste mineral, quer através da prospecção, pesquisa e reconhecimento, como por via da exploração de jazigos primários nas zonas de ocorrências deste mineral estratégico no território nacional;

Considerando ainda que a Endiama Mining, Limitada é a empresa detida pela ENDIAMA-E.P. a quem nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Código Mineiro foi atribuído o exercício de actividades mineiras de prospecção no quadro dos direitos mineiros sobre diamantes atribuídos à ENDIAMA-E.P.;

Tendo em conta que para a execução dessas actividades e por força do artigo 109.º do Código Mineiro, a Endiama Mining, Limitada pretende constituir uma sociedade no quadro do Projecto de Investimento Mineiro em Depósitos Primários na Província da Lunda-Norte;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea b) do artigo 164.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado com emenda o Contrato de Investimento Mineiro celebrado entre a Endiama Mining, Limitada e a Alrosa Overseas, S.A., para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários

de diamantes e minerais acessórios na área definida no mapa que consta do Anexo A do Contrato.

2. A identificação das partes e as coordenadas geográficas da concessão constam do Contrato de Investimento Mineiro e são aqui inteiramente reproduzidas.

ARTIGO 2.º
(Emenda)

1. A emenda referida no n.º 1 do artigo anterior reporta-se ao disposto no n.º 3 da Cláusula 31.ª do Contrato, no qual a expressão «irrevogável» é tida para todos e devidos efeitos como não escrita, considerando o disposto no artigo 56.º do Código Mineiro.

2. Em respeito ao princípio da legalidade e dando corpo ao estabelecido na Cláusula 61.ª do Contrato, o disposto no número anterior é igualmente aplicável a outras disposições do Contrato que disponham de modo diferente do estabelecido pelo Código Mineiro e demais disposições aplicáveis, não podendo as partes invocar o aspecto contratual que ofenda ao direito interno angolano, independentemente do fórum em que o litígio estiver a ser resolvido.

ARTIGO 3.º
(Constituição de sociedade e participação social)

1. Nos termos do firmado no Contrato de Investimento ora aprovado, a Endiama Mining, Limitada está autorizada a constituir uma sociedade com a Alrosa Overseas, S.A. para o exercício, o reconhecimento, dos direitos de prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários de diamantes e minerais acessórios na área da concessão.

2. A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas com uma estrutura societária composta por quotas iguais de 50%.

3. Caso razões de natureza económica ou técnica o justifiquem, as partes podem alterar a participação no capital da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4. A prerrogativa referida no número anterior apenas pode ser accionada caso tal operação seja imprescindível para a viabilidade do projecto, devendo o concessionário apresentar à tutela de modo fundamentado as razões da alteração da estrutura societária.

ARTIGO 4.º
(Título de Prospecção)

O Ministério da Geologia e Minas fica desde já autorizado a emitir o competente Título de Prospecção e outros títulos ou autorizações que se julgarem necessários à boa execução das operações mineiras, tão logo seja comprovado o pagamento das taxas e emolumentos aplicáveis nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Adenda sobre a exploração)

1. Terminada a fase de prospecção e avaliação, as partes devem elaborar uma adenda ao presente Contrato contendo as regras aplicáveis à fase de exploração, de acordo com o estabelecido no artigo 131.º do Código Mineiro.

2. A adenda referida no número anterior deve conter obrigatoriamente as regras que não puderam ser incluídas no Contrato de Investimento Mineiro em virtude da sua

dependência da conclusão da prospecção e avaliação e dos respectivos Estudos de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (EVTEF) e de Impacte Ambiental aprovados pelas entidades competentes.

3. As cláusulas da adenda prevista neste artigo prevalecem sobre os anexos do Contrato e em caso de contradição com o disposto na versão inicial do Contrato de Investimento Mineiro são tidas como correcção deste.

ARTIGO 6.º
(Título de Exploração)

O Ministério da Geologia e Minas apenas pode emitir o Título de Exploração após o comprovado cumprimento do disposto no artigo anterior e das demais obrigações previstas no Código Mineiro, designadamente em matéria de Estudos de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (EVTEF), Estudo de Impacte Ambiental, direito das comunidades, força de trabalho local e protecção do mercado nacional.

ARTIGO 7.º
(Área de concessão)

A área de concessão para este investimento mineiro deve respeitar as coordenadas delimitadas no Título de Exploração a ser emitido pelo Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 219/14
de 18 de Novembro

Considerando a necessidade de reforçar o capital estatutário do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA) para viabilizar o cumprimento dos objectivos de fomento da produção nacional preconizados pelo Executivo e de se dotar o referido Banco com um Conselho de Administração dinâmico e empreendedor;

Tendo sido nomeado o Conselho de Administração do BDA e havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos membros do referido Conselho de Administração;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos membros do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola, constituído pelas seguintes entidades:

- a) Manuel Neto da Costa — Presidente;
- b) Valter Rui Dias de Barros — Administrador Executivo;
- c) Manuel Piedade dos Santos Júnior — Administrador Executivo;
- d) Daniel Domingos António — Administrador Executivo;
- e) Ana Maria de Campos — Administradora Executiva;
- f) Amândio Cardoso Reis Esteves — Administrador Não Executivo;
- g) Constantino Manuel dos Santos — Administrador Não Executivo;
- h) Adérito Delmiro Correia — Administrador Não Executivo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 220/14
de 18 de Novembro

No âmbito da estratégia de fomento das micro, pequenas e médias empresas, com vista à geração de emprego, à diversificação da actividade económica e à promoção do comércio internacional com a República Federativa do Brasil;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o Protocolo de Entendimento entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil para o financiamento de exportações de bens e serviços brasileiros para as micro, pequenas e médias empresas angolanas.

2. É autorizado o Ministro das Finanças, com poderes para subdelegar, a proceder a assinatura do referido Protocolo e a constituir um depósito de USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a título de contra garantia no Banco do Brasil S.A., e demais documentação necessária para a sua concretização.

3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 221/14

de 18 de Novembro

Considerando que o Governo pretende melhorar as condições de trabalho em diversos Sectores da Administração Pública;

Havendo necessidade de reestruturar o sistema de organização e funcionamento do Ministério das Relações Exteriores com objectivo de dinamizar os trabalhos e facilitar os serviços a nível interno e externo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Organização e Funcionamento do Ministério das Relações Exteriores, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, coadjuvado pelo Ministro das Relações Exteriores e que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
 - b) Ministro das Finanças;
 - c) Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
 - d) Director do Gabinete de Quadros do Presidente da República;
 - e) Secretária para os Assuntos Judiciais e Jurídicos do Presidente da República;
 - f) Secretário para os Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional do Presidente da República.
- 2.º — A Comissão ora criada tem as seguintes atribuições:
- a) Elaborar o diagnóstico do Sector;
 - b) Fazer um levantamento dos quadros existentes a nível interno e externo;
 - c) Analisar os processos de reclamações dos Diplomatas;
 - d) Analisar a Legislação existente e elaborar outros projectos de diplomas necessários;
 - e) Elaborar um Programa de Reforma do Ministério com vista a melhorar as condições de trabalho e de enquadramento e colocação dos funcionários e diplomatas.

3.º — A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico coordenado pelo Secretário para os Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional e integra representantes dos órgãos constantes do ponto 1.

4.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar o cronograma de trabalhos ao Presidente da República no prazo de quinze (15) dias e o relatório final dos trabalhos efectuados no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Despacho, considerando-se extinta a Comissão.

5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 1576/14

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de preencher vacaturas no Conselho Superior Técnico Aduaneiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 398.º do Código Aduaneiro, determino:

1. É Constituído o Conselho Técnico Aduaneiro pelos peritos abaixo indicados:

- a) Sousa Luís Francisco;
- b) Leonilde Clementina Galiano de Sousa e Silva;
- c) Jorge Alberto da Silva Oliveira;
- d) Júlio Miguel Moreira de Carvalho;
- d) Gilberto António Ngungui.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 1577/14

de 18 de Novembro

Tendo tido conhecimento que nas Províncias de Luanda, Cabinda e Huambo está em funcionamento um estabelecimento com a designação de «Faculdade de Agudo (FAAG)», que ministra formação de nível superior, sem observância da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior;

Considerando que nos termos do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, apenas podem ministrar formações de nível superior instituições de ensino que tenham sido previamente autorizadas a sua criação pelo Executivo, e cujo funcionamento tenha merecido anuência do Departamento Ministerial de Tutela;

Considerando também que o estabelecimento designado «Faculdade de Agudo (FAAG)» não observou as fases previstas na lei para a sua criação e funcionamento como Instituição de Ensino Superior, pelo que, de iúri não adquiriu e não tem este estatuto;

Convindo assegurar a observância do princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, bem como desencorajar a prática de actos de ilegalidade no Subsistema de Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com o artigo 27.º do Decreto Executivo n.º 27/11, de 23 de Fevereiro, determino:

1.º — O estabelecimento designado «Faculdade de Agudo (FAAG)» não está autorizado nos termos da lei a funcionar como Instituição de Ensino Superior.

2.º — Face ao disposto no ponto 1 do presente Despacho, o Gabinete de Inspeção do Ministério do Ensino Superior deve, junto das autoridades administrativas e policiais dos Governos Provinciais de Luanda, Cabinda e Huambo, promover o encerramento da «Faculdade de Agudo (FAAG)».

3.º — Os cursos superiores ministrados nas «Faculdades de Agudo (FAAG)» são considerados inválidos e não são passíveis de reconhecimento.

4.º — A medida de encerramento ora tomada não inibe que os lesados intentem uma acção de responsabilidade civil ou criminal aos promotores da «Faculdade de Agudo (FAAG)».

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 1578/14
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se criar as condições técnicas, materiais e humanas para assegurar, com qualidade e eficácia, a implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros a nível do Subsistema de Ensino Superior;

Convindo assegurar o envolvimento dos diferentes serviços do Ministério do Ensino Superior na implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada a Comissão encarregue de proceder a coordenação da gestão dos projectos afectos ao Plano Nacional de Formação de Quadros a nível do Ministério do Ensino Superior, com a seguinte composição:

- a) João da Cruz Kundongende — Consultor da Secretária de Estado do Ensino Superior para a Inovação — (Coordenador);
- b) Benedito Cipriano Malheiro Pinheiro — Consultor do Secretário de Estado do Ensino Superior para a Supervisão — (Coordenador-Adjunto);
- c) Adilson das Necessidades Ricardo Rodrigues — Técnico do Gabinete de Intercâmbio;
- d) Arlindo Marinho Muteba — Chefe de Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras do Gabinete de Recursos Humanos;
- e) Augusto Lukubo — Chefe de Departamento de Estudos e Estatística do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- f) Benvinda Maria Arminda Tandala — Chefe de Departamento de Acesso ao Ensino Superior da Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e de Apoio ao Estudante;
- g) Catarina Esperança Rosa Ambuta — Chefe de Departamento de Inspeção do Gabinete de Inspeção;
- h) Francisco Magalhães Capita — Técnico do Gabinete de Tecnologias de Informação;
- i) Georgina Marisa Gaspar Belo — Técnica da Direcção Nacional de Formação Graduada;
- j) Lucrécia Gizela Zangui Domingos — Técnica do Gabinete de Tecnologias de Informação;
- k) Lukénia Marisa Domingos Fortunato — Chefe de Departamento de Gestão e Recrutamento de Quadros da Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros;
- l) Nazaré Gaspar Leitão — Técnica do Gabinete de Tecnologias de Informação;
- m) Nelma Patrícia do Amaral Gourgel — Chefe de Departamento de Administração e Serviços Gerais do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior;
- n) Osvaldo Manuel Pelinganga — Chefe de Departamento de Investigação Científica e Extensão da Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica;
- o) Sebastião do Nascimento Rocha — Chefe de Departamento de Bolsas de Estudo Externas do Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudos;
- p) Teresa Antónia Piriquito Correia — Técnica do Gabinete Jurídico.

2.º — À Comissão ora criada, no cumprimento da sua missão, cabe o seguinte:

- a) Elaborar o plano de acção do MES para a implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros (PNFQ);
- b) Apoiar tecnicamente os diferentes serviços do MES na implementação de medidas no âmbito do PNFQ;
- c) Elaborar propostas de afectação de recursos financeiros, materiais, tecnológicos e humanos necessários à implementação do PNFQ a nível do MES;
- d) Coordenar e sistematizar as acções do PNFQ e assegurar o seu alinhamento com o Plano de Acção do MES;
- e) Elaborar e submeter à direcção do MES o relatório trimestral, semestral e anual de execução do PNFQ;
- f) Acompanhar e avaliar o cumprimento dos contratos-programa;
- g) Organizar o arquivo de toda a documentação relacionada com o PNFQ;
- h) Apresentar propostas de material de divulgação para a implementação das acções do PNFQ;
- i) Desenvolver outras acções consideradas pertinentes para a materialização da sua missão.

3.º — É revogado o Despacho n.º 1146/14, de 19 de Maio.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Despacho n.º 1579/14
de 18 de Novembro

Considerando a necessidade de criação de uma Instituição de Ensino Superior vocacionada para a dinamização de práticas de excelência nos domínios da organização e gestão, da formação, da investigação científica e da extensão universitária a nível da Pós-Graduação Profissional e da Pós-Graduação Académica, de modo a corresponder aos imperativos e ambições de reconstrução, desenvolvimento e modernização do País, denominada Academia de Estudos Avançados (AcEA);

Havendo necessidade de se criar as condições técnico-pedagógicas e as infra-estruturais para a criação e funcionamento da Academia de Estudos Avançados, inserida na Região Académica I, que integra as Províncias de Luanda e Bengo, com sede em Luanda, que devem ser asseguradas por intermédio de uma Comissão Instaladora, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada a Comissão Instaladora encarregue de criar as condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais para a instalação de uma Academia de Estudos Avançados, com a seguinte composição:

- a) José Pedro Domingos — Coordenador;
- b) Maria Madalena Paulo Chimpolo — Área Académica;
- c) João Domingos Cadete — Área Científica;
- d) Lopes Ferreira Baptista — Área de Cooperação e Extensão;
- e) Redento Pedro Carlos Maia — Área de Gestão e Finanças;
- f) Eugénio dos Santos Novais;
- g) Natália Mónica do Menino Jesus Bartolomeu.

2.º — A Comissão ora criada deve submeter o seu Programa de Trabalho, Plano de Acção com o respectivo Cronograma e o Regulamento de funcionamento.

3.º — A Comissão Instaladora da Academia de Estudos Avançados, para a prossecução da sua missão pode propor ao Ministro do Ensino Superior a contratação de especialistas.

4.º — A Comissão ora criada tem um período de doze (12) meses para apresentar o Relatório Final da sua missão.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

6.º — É revogado o Despacho n.º 1063/13, de 3 de Maio.

7.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 1580/14
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de autorizar a abertura do procedimento concursal limitado sem apresentação de candidatura para a empreitada de construção da Aldeia do Museu do Dundo e de constituir uma Comissão de Avaliação para apreciar as propostas, nos termos da Lei da Contratação Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 41.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, alterada pela Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, determino:



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	...	
	A 1.ª série	...	
	A 2.ª série	...	
	A 3.ª série	...	

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 304/14:**

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 1.077.987.145,00 para pagamento das despesas relacionadas com compromissos de carácter estratégico, o crédito é afecto à Unidade Orçamental da Secretária Geral da Presidência da República.

Decreto Presidencial n.º 305/14:

Aprova o processo de extinção das empresas públicas ENE — Empresa Nacional de Electricidade e EDEL — Empresa de Distribuição de Electricidade e cria novas empresas públicas para o sector eléctrico: a Rede Nacional de Transporte de Electricidade, E.P., abreviadamente RNT - E.P., a Empresa Pública de Produção de Electricidade, E.P., abreviadamente PRODEL - E.P. e a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, E.P., abreviadamente ENDE - E.P. e aprova os seus

ARTIGO 1.º
(Autorização)

É autorizado a abertura do procedimento concursal para a construção da empreitada de construção da Aldeia do Museu do Dundo e constituída a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do Museu Regional do Dundo.

ARTIGO 2.º
(Composição)

A Comissão ora criada é composta pelos seguintes membros:

- a) Luís Júnior (Presidente);
- b) Fonseca Sousa;
- c) Aguiinaldo Cristóvão;
- d) Luzala Bibita;
- e) Paulo Kabeletete.

ARTIGO 3.º
(Competências)

Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Receber as propostas endereçadas pelos concorrentes;
- b) Conduzir o acto público do concurso;
- c) Proceder à apreciação das propostas;
- d) Elaborar o relatório de análise das propostas;

- e) Elaborar a proposta de decisão sobre admissão da proposta e a adjudicação a submeter ao órgão competente para a tomada da decisão de contratar, bem como remeter à Ministra da Cultura os resultados das avaliações das propostas.

ARTIGO 4.º
(Remuneração)

A remuneração da Comissão ora criada é feita nos termos da legislação vigente na função pública.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação deste Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.